



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN – RS

ANALISE E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO: Pregão Eletrônico nº 055/2025

ÓRGÃO REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Saúde

OBJETO: Serviços de enfermagem para a UPA 24h de Frederico Westphalen/RS

IMPUGNANTES:

- E-Nogueira Serviços de Saúde Ltda
- Dias Teixeira Sociedade Individual de Advocacia
- CADI Serviços Médicos S/A

Aos 04 dias do mês de dezembro de 2025, às 09 horas, na sede da Prefeitura Municipal de Frederico Westphalen/RS, a Pregoeira designada pelo Portaria nº 336 de 02/07/2025, após recebimento e análise das impugnações apresentadas contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 055/2025, passa a lavrar a presente **ATA DE DECISÃO**, nos seguintes termos:

1. Da Tempestividade das Impugnações

As impugnações foram protocoladas dentro do prazo previsto no item 18.1 do Edital, conforme reconhecido nos próprios documentos das empresas impugnantes. Estão, portanto, devidamente habilitadas para análise de mérito.

2. Da Análise dos Pontos Impugnados

2.1. Pedido de inclusão de alternativa de qualificação econômico-financeira (E-Nogueira e Dias Teixeira)

As impugnantes sustentaram que o edital, ao prever exclusivamente os índices ILG, ILC e ISG como forma de comprovação da qualificação econômico-financeira, deveria igualmente admitir, de maneira alternativa, a comprovação mediante capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo, conforme autoriza o art. 69, §4º, da Lei nº 14.133/2021. A análise jurídica constante dos autos concluiu pela improcedência da pretensão, por se tratar de uma exigência **discretionária**, uma vez que o art. supra mencionado, afirma “*A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.*”, em caso de atendimento do pedido de alteração dos índices e inclusão da via alternativa de comprovação da qualificação econômico-financeira por capital social ou patrimônio líquido, estariamos aí sim favorecendo particular em proveito próprio, bem como não atendendo as necessidades do município.

A administração quando da elaboração do instrumento convocatório, segue uma ordem distribuída e conjugada de atos, cujo objetivo é atender de modo racional, adequado a demanda



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN – RS

e as condições do município, fato este que foi plenamente atendido no presente Pregão Eletrônico nº 55/2025. Logo, não é a empresa/licitante que pode dizer quais índices ou quais alternativas devem ser usadas para fins da qualificação econômico-financeira.

Os índices requeridos para comprovação de qualificação econômico-financeira do presente edital ora impugnado, são aquelas que o município julga importante e necessários para que o licitante possa comprovar que consegue adimplir com os índices econômicos expressos no edital, assim como cumprir com o contratado.

Caso fosse permitido que as empresas determinassem quais índices devem ser usados ou quais documentos devem ser exigidos na qualificação econômica do objeto a ser licitado, não haveria necessidade de processo licitatório. Portanto, caso a empresa impugnante não atender aos índices determinados no edital, isso não importa em dizer que não haverá competitividade, como quer fazer crer.

DECISÃO:

REJEITO a impugnação, mantendo-se a exigência edital quanto aos índices exigidos na qualificação econômica sendo discricionário comprovar a qualificação econômico-financeira alternativamente por **capital social ou patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% do valor estimado da contratação**.

2.2. Pedido de vedação à participação de cooperativas, OSs e entidades do terceiro setor (CADI Serviços Médicos)

A impugnante sustentou que a participação de cooperativas, organizações sociais e entidades do terceiro setor lhes conferiria vantagens fiscais capazes de comprometer a isonomia entre os licitantes. A análise jurídica, contudo, reconheceu que, embora o ordenamento não imponha vedação absoluta à participação dessas entidades, é possível e recomendável a adoção de mecanismos que assegurem a lisura da disputa quando houver risco de distorção competitiva. Assim, verificou-se que, no caso concreto, a preocupação manifestada pela impugnante é pertinente e guarda relação direta com a necessidade de resguardar a competitividade e a igualdade material entre todos os participantes.

Considerando tais elementos, entendeu-se que a Administração pode, de forma excepcional e devidamente motivada, adotar medidas aptas a restabelecer a isonomia entre os concorrentes, seja mediante a previsão de condições adicionais de habilitação, seja por meio da restrição à participação de entidades cujo regime fiscal diferenciado possa efetivamente gerar vantagem competitiva indevida. Diante da plausibilidade da alegação e da necessidade de evitar desequilíbrios no certame, o pedido merece acolhimento.

A handwritten signature in blue ink, likely belonging to the municipal administrator or a representative, is placed at the bottom right of the document.



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN – RS

DECISÃO:

ACOLHO o pedido formulado, determinando a adequação do edital para restringir a participação de cooperativas, organizações sociais e entidades do terceiro setor no presente certame, quando sua forma de organização ou regime tributário puderem configurar vantagem fiscal incompatível com o princípio da isonomia. Mantêm-se, assim, apenas os concorrentes submetidos a condições equivalentes de tributação e encargos.

2.3. Exigência de experiência mínima de 03 anos (CADI Serviços Médicos)

A impugnante sustentou que a exigência de experiência mínima seria ilegal e desproporcional, afirmando que o requisito violaria o regime jurídico aplicável às contratações públicas. Entretanto, o parecer jurídico esclareceu que não há qualquer afronta ao art. 67, §2º, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que o edital não impõe limitação temporal para a emissão dos atestados, restringindo-se a exigir experiência mínima na execução de serviços compatíveis, o que é juridicamente admissível.

Destacou-se, ainda, que o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 7164/2020, reconhece a possibilidade de a Administração demandar experiência superior a um ano, desde que a exigência esteja tecnicamente motivada, condição plenamente atendida no presente caso. O Termo de Referência evidenciou, de forma clara e detalhada, a complexidade das atividades a serem desempenhadas, o elevado risco assistencial envolvido e a imprescindibilidade de expertise contínua para o funcionamento ininterrupto da UPA 24 horas, o que justifica integralmente a manutenção do requisito de experiência mínima previsto no edital.

DECISÃO:

REJEITO a impugnação, mantendo-se a exigência de experiência mínima de 03 anos, por estar tecnicamente e juridicamente fundamentada.

2.4. Inclusão da Certidão Negativa/Positiva de Feitos de Falência (CADI Serviços Médicos)

A impugnante sustentou omissão do edital quanto ao documento previsto no art. 69, II, da Lei 14.133/2021. O parecer jurídico reconheceu que o documento é **obrigatório**, de fácil emissão, e que sua ausência poderia gerar questionamentos.

DECISÃO:

ACOLHO o pedido formulado determinando a inclusão da **Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Feitos de Falência/Recuperação Judicial** como documento obrigatório de habilitação.



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN – RS

3. Da Retificação e Republicação do Edital

Diante das decisões acima, impõe-se:

- **retificar** o edital para incluir:
 - a) **Inclusão** no subitem 2.6.1, da letra f – Cooperativas, organizações sociais e entidades do terceiro setor em geral;
 - b) **Inclusão** no subitem 6.1.3, da letra d – Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede da licitante, datando dos últimos 90 (noventa) dias, ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria Certidão.
- **manter integralmente válidas** todas as demais disposições editalícias;
- **republicar** o instrumento convocatório;
- **devolver os prazos**, nos termos da Lei 14.133/2021.

4. Decisão Final

Após análise minuciosa das impugnações e dos pareceres jurídicos emitidos, a Pregoeira decide:

- a) **REJEITAR** a impugnação apresentada pela empresa E-Nogueira Serviços de Saúde Ltda e Dias Teixeira Sociedade Individual de Advocacia, exclusivamente quanto à inclusão da via alternativa de comprovação da qualificação econômico-financeira por capital social ou patrimônio líquido mínimo (art. 69, §4º).
- b) **ACOLHER PARCIALMENTE** a impugnação da empresa CADI Serviços Médicos S/A, **somente** para determinar a inclusão da Certidão Negativa/Positiva com Efeitos de Negativa de Falência/Recuperação Judicial (art. 69, II) e vedação na participação de cooperativas, OSs e entidades do terceiro setor
- c) **REJEITAR** o pedido de exclusão da experiência mínima de 03 anos.
- d) **DETERMINAR** a retificação, republicação e devolução dos prazos do edital.

Nada mais havendo, lavra-se a presente ATA, que vai assinada pela Pregoeira.

Frederico Westphalen, RS, 04 de dezembro de 2025.

A handwritten signature in blue ink, which appears to read "Thais Prestes Stein".

Thais Prestes Stein

Pregoeira



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN – RS

PARECER JURÍDICO

EMENTA: LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO – SERVIÇOS DE ENFERMAGEM – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – ANÁLISE JURÍDICA – PROCEDÊNCIA DO PLEITO – RETIFICAÇÃO DO EDITAL – REPUBLICAÇÃO - DEVOLUÇÃO DE PRAZO

Processo Licitatório: Pregão Eletrônico nº 055/2025

Interessada: Secretaria Municipal de Saúde

Assunto: Análise de Impugnação apresentada pelas empresas E. Nogueira Serviços de Saúde Ltda e Dias Teixeira Sociedade Individual de Advocacia

Referência: Serviços de enfermagem para a UPA 24h de Frederico Westphalen/RS

I. RELATÓRIO

As empresas **E. Nogueira Serviços de Saúde Ltda e Dias Teixeira Sociedade Individual de Advocacia** protocolaram impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 055/2025, alegando supostos vícios no item referente à qualificação econômico-financeira, sustentando que a adoção exclusiva dos índices ILG, ILC e ISG seria ilegal e que o edital deveria admitir, alternativamente, a comprovação por meio de capital social ou patrimônio líquido mínimo, conforme art. 69, §4º, da Lei nº 14.133/2021.

Requereram, ao final, a retificação do instrumento convocatório e a republicação do edital.

Vieram os autos para manifestação desta Assessoria Jurídica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se a tempestividade das impugnações, uma vez que foi protocolada dentro do prazo estabelecido no item 18.1 do edital. Ainda, verifico também estarem presente os demais requisitos de admissibilidade da impugnação apresentada.

Tem-se assim o cumprimento pela impugnante, dos requisitos legais para a admissibilidade da impugnação apresentada. Desta forma passa-se a análise do mérito da referida impugnação.

O procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos pelos quais a Administração analisa as propostas apresentadas pelos interessados e seleciona aquela

7



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN – RS

que se revele mais vantajosa ao interesse público. Por essa razão, tais atos estão sujeitos ao controle e à verificação de legalidade por parte do Poder Público.

Nesse sentido, dispõe a Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 69:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

A análise da habilitação econômico-financeira tem por finalidade precípua verificar, de forma objetiva e preventiva, a aptidão econômica do licitante para cumprir, de modo adequado e contínuo, as obrigações decorrentes do futuro contrato administrativo, evitando-se riscos de inadimplemento, descontinuidade dos serviços e prejuízo ao interesse público.

Nesse sentido, Adílson Dallari, em seu livro *Aspectos Jurídicos da Licitação*. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 88, apresenta:



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN – RS

“Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsistântes com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase de habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório”. (DALLARI apud MELLO, 2006, p. 558)”

Neste sentido à qualificação econômico-financeira, merece destaque que a Lei nº 14.133/2021, no exercício de inequívoca opção legislativa pela flexibilização proporcional e pela ampliação da competitividade, autoriza expressamente que, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, o edital possa exigir, como critério alternativo de comprovação da saúde financeira, capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% do valor estimado da contratação (art. 69, §4º).

Trata-se de faculdade legal destinada justamente a impedir que variações pontuais em indicadores contábeis comprometam a participação de empresas idôneas e plenamente capazes de executar o objeto.

No caso concreto, as impugnantes postularam a inclusão dessa via alternativa, ao lado dos já previstos índices de Liquidez Geral (ILG), Liquidez Corrente (ILC) e Solvência Geral (ISG), sustentando que a ausência dessa previsão pode resultar em exclusões indevidas, sobretudo quando a capacidade econômico-financeira estiver demonstrada por meio de capital ou patrimônio líquido efetivamente integralizado.

Com efeito, a inclusão da alternativa legalmente prevista permitindo que a licitante demonstre sua aptidão econômico-financeira ou mediante os índices contábeis ou pelo capital social/patrimônio líquido mínimo de 10%, aperfeiçoa o edital, harmoniza-se com o regime jurídico vigente e fortalece a competitividade, sem fragilizar a segurança da contratação. Cuidar-se de solução juridicamente possível, materialmente adequada à natureza do objeto (serviço continuado, essencial e de alto risco assistencial) e compatível com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que admite amplamente o patrimônio líquido mínimo ou o capital social mínimo como meios idôneos, objetivos e suficientes de aferição da capacidade financeira (Súmula TCU 275).

Todavia, a legislação é clara ao dispor que a inclusão da exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação é facultativa, sendo, portanto, um ato discricionário da Administração Pública, que deverá analisar a viabilidade de tal exigência, em respeito a busca da melhor proposta para o objeto almejado na licitação.

Assim sendo, não há obrigatoriedade no acolhimento da impugnação ora realizada, devendo a Administração, dentro do seu critério discricionário, verificar a pertinência e a real

A handwritten signature in blue ink, likely belonging to the responsible official, is placed at the bottom right of the page.



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN – RS

necessidade de inclusão do disposto no §4º do artigo 69 da Lei 14.133/2021.

III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, está Assessoria Jurídica **OPINA PELO NÃO ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO**, **orientando** a Administração Pública Municipal para que, dentro do seu critério discricionário, verificar a pertinência e a real necessidade de inclusão do disposto no § 4º do artigo 69 da Lei 14.133/2021, frisando que tal inclusão não se faz obrigatória.

É o parecer.

Frederico Westphalen, RS, 04 de dezembro de 2025.


HENRIQUE PESSOTTO
OAB/RS 116.053
Assessor Jurídico Municipal